

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 93, de 2011 (Aviso nº 412/GMF, de 22 de novembro de 2011, na origem), que encaminha *comunicado de cancelamento de Operação de Crédito irregular – Prefeitura Municipal de Novo Cabrais/RS.*

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Aviso em epígrafe, que encaminha comunicado de cancelamento de operação de crédito irregular realizada pelo Município de Novo Cabrais/RS, no valor de R\$ 336.150,00, junto ao Banco do Brasil S/A.

O Município de Novo Cabrais/RS havia solicitado ao Ministério da Fazenda, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito em tela, destinada à execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola. Os recursos seriam aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e, prioritariamente, na zona rural do Município.

Na análise do pleito, no entanto, foi constatada irregularidade por violação ao disposto no inciso IV do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qual seja, a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

O Aviso foi então encaminhado a esta Casa em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que preceitua que o Ministério da Fazenda deverá informar se constatada irregularidade na instrução de processo para contratação de operação de crédito.

Recebido nesta Casa, o Aviso foi encaminhado a esta Comissão, em 6 de dezembro de 2011, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Como já citado, na análise do pleito do Município de Novo Cabrais/RS, foi constatada irregularidade por violação ao disposto no inciso IV do art. 37 da LRF, qual seja, a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, encaminhado pelo Município, de 24 de abril de 2010, informava que se encontrava em andamento o Processo de Sindicância nº 15/2009 objetivando o levantamento dos valores de obrigações referentes a despesas correntes, contratadas no exercício de 2008, que não foram objeto de empenho naquele exercício.

Após solicitação de esclarecimentos formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município enviou novo Parecer Jurídico, de 14 de junho de 2010, mantendo a informação sobre o Processo de Sindicância e esclarecendo que os valores que fossem levantados seriam empenhados, no exercício de 2010, na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores.

Diante desse quadro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi consultada e emitiu o Parecer PGFN/CAF nº 2.584, de 2 de dezembro de 2010. Concluiu-se que, em face da constatação da realização de operação de crédito vedada, o Município deveria proceder ao cancelamento da operação na forma da legislação pertinente. Ademais, ficaria o Município impedido de contratar novas operações de crédito.

O Município foi comunicado do Parecer da PGFN e, em 15 de agosto de 2011, declarou à STN que procedeu ao cancelamento das operações realizadas no exercício de 2008, equiparadas a operações de crédito, nos termos do Ofício nº 296, de 11 de agosto de 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Cabrais/RS.

III – VOTO

Considerando o exposto, tendo sido a operação de crédito em tela devidamente cancelada, opino que esta Comissão tome conhecimento da matéria e delibere pelo encaminhamento do processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator